

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2019

O Pregoeiro deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento aos pedidos de esclarecimento apresentados pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** ao **Pregão Eletrônico nº 040/2019**, torna público para conhecimento dos interessados, as seguintes informações:

Questionamento 1: Referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2019, no item 17 - DAS PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, trás a seguinte informação:

17.1.1. O mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios 27 Ver inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa nº 01/2010, da SLTI/MPOG. O Relatório de Ensaio deve vir acompanhado de documentação gráfica (desenho ou fotos) e memorial descritivo com informação necessária e suficiente para perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto.

Neste subitem solicita que o mobiliário esteja em conformidade com as normas da ABNT, e que a comprovação se dará pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação. Porém já se é exigido a apresentação dos Certificados de Conformidade do Produto, conforme subitem 10.2.1.1.

Contudo ressalto que as empresas que são Certificadas não possui os Relatórios de Ensaio, uma vez que ficam em posse da ABNT, conforme demonstrado no e-mail em anexo.

Do esclarecimento: a exigência para comprovação de conformidade do produto para as Longarinas (ABNT NBR 16031), Cadeiras (ABNT NBR 13962) e Sofás (ABNT NBR 15164), será pela solicitação dos CERTIFICADOS DE CONFORMIDADE DO PRODUTO ou RELATÓRIO DE ENSAIO?

Resposta 1: Deverão ser apresentados os Certificados de Conformidade do Produto, subitem 10.2.1.1, bem como o relatório de ensaio, subitem 17.1.1, ambos termo de referência. Essa exigência justifica-se pela necessidade da perfeita identificação do modelo ou da linha contendo o modelo do produto, não sendo suficiente apenas a certificação. Não procede a afirmação de não ser possível a apresentação do certificado e do relatório. Prova disso é que todos os vencedores do PE 39/2018 realizado dia 11/07/2018 trouxeram os dois documentos.

Questionamento 2: Aproveito para solicitar dilatação do prazo para entrega das amostras de 05 dias uteis para 10 dias uteis. O prazo estipulado em edital se torna inviável para as empresas de outros estados, limitando assim a participação de empresas com localidades distantes do Município de Goiânia/GO. Com isso para ampliar a disputa é necessário que seja dilatado o prazo para apresentação das amostras de 05 dias uteis para 10 dias uteis a partir da convocação do pregoeiro.

Resposta 2: Em relação ao pedido de dilação de prazo, transcrevo a decisão, em impugnação, referente a esse item:

“...Diferente do que alega a impugnante, as condições estabelecidas para apresentação das amostras não frustram a competição. Equivoca-se ao afirmar que “...o prazo de entrega de amostra é de somente 5 (cinco) dias úteis...”. Fato é que esse prazo, a priori, nem pode ser mensurado.

Conforme as disposições transcritas, o prazo terá início a partir da convocação (que não será necessariamente no momento da verificação da proposta melhor classificada), será considerado dentro do prazo as propostas comprovadamente encaminhadas dentro do prazo e, além disso, poderá ser prorrogado uma vez por igual e sucessivo período...”

Goiânia, 04 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro